



TC 033.448/2010-8

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundação Nacional de Saúde - Funasa

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA

Responsáveis: José dos Santos Amado (CPF 016.848.503-63), ex-prefeito.

Procurador: não há

Proposta: mérito – julgamento pela irregularidade das contas

Débito histórico: R\$ 140.000,00

Débito atualizado: R\$ 438.988,20 até 31/8/2012.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante Convênio 751/2002, de 14/12/2002, Siafi 477107, celebrado com a Prefeitura Municipal de Cururupu/MA, tendo como objeto a execução de melhorias sanitárias em 131 domicílios no Povoado Tapera, no valor de R\$ 204.081,63, sendo R\$ 200.000,00 a cargo da Concedente, tendo sido liberado R\$ 140.000,00, mediante ordens bancárias 2003OB008007, em 17/12/2003, no valor de R\$ 80.000,00, e 2004OB001205, em 3/3/2004, no valor de R\$ 60.000,00.

HISTÓRICO

2. Acolhida a proposta contida na instrução inicial, de 13/3/2012 (peça 4), conforme despacho do Ministro-Relator expedido em 28/3/2012 (peça 7), o responsável, Sr. José dos Santos Amado, foi citado mediante ofício 1031/2012-TCU/SECEX-MA, de 22/5/2012 (peça 9), recebido no endereço do destinatário em 14/6/2012, conforme Aviso de Recebimento (peça 10), para apresentar alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades, ou recolher o débito correspondente:

Valor	Data
80.000,00	19/12/2003
60.000,00	8/3/2004

Ocorrência: não aprovação da prestação de contas apresentada, ante a inexecução do objeto conveniado, uma vez que os serviços parcialmente executados não foram suficientes para cumprir o objetivo e as metas colimadas, e alcançar a sua finalidade social, ressaltando-se as seguintes irregularidades:

a) Quanto à execução física das melhorias sanitárias:

- dos 131 módulos sanitários previstos no plano de trabalho, foram iniciadas as construções de 42, sem que tenham sido concluídos, quando os recursos liberados eram suficientes para executar 91 módulos;

- os sumidouros foram executados em alvenaria, fora das especificações técnicas, pois o previsto era que fossem de concreto;

- os boletins de medição atestam a realização de serviços não executados pela contratada, uma vez que os quantitativos dos serviços medidos correspondem à execução integral de 90 módulos sanitários, ao passo que efetivamente foram somente iniciadas a execução de 42.

b) Quanto às ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social — PESMS, elas não foram executadas, conforme Relatório de Acompanhamento e Supervisão Técnica do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social - PESMS no Município de Cururupu, de 26/4/2004, e o Parecer Técnico que o seguiu, em 31/3/2005, da Funasa/MA;

c) Quanto à execução financeira:

1- Os recursos foram creditados em 19/12/2003 e aplicados somente em 9/1/2004, em desacordo com os incisos I e II do art. 20 da IN/STN nº01/97;

2- Realização indevida de despesas com tarifa bancária e saldo devedor, no valor de R\$ 9,61 (nove reais e sessenta e um centavos), contrariando Termo de Convênio;

3- Não comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 2.436,64, pois as ações educativas que deveriam ser custeadas com esses recursos não foram realizadas, conforme constatado pela Funasa/MA; e ademais, os recursos da contrapartida não foram creditados na conta corrente específica do convênio, tendo os supostos serviços sido pagos em espécie;

4- As 3 primeiras notas fiscais expedidas pela empresa contratada são sequenciadas (nºs 022, 023 e 024), embora tenham sido supostamente emitidas em 23/1/2004, 26/3/2004 e 27/5/2004, revelando indício de serem inidôneas, pois ou a empresa nesse período somente emitiu notas fiscais para a Prefeitura em apreço, ou foram fornecidas em determinada data e tiveram suas datas preenchidas a posteriori;

5- A última nota fiscal emitida pela empresa contratada teria sido emitida em 3/8/2004, após o vencimento do limite de validade do respectivo talonário, que era de 19/6/2004;

2.1. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu silente, não tendo apresentado suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito.

EXAME TÉCNICO

3. O rosário das irregularidades apontadas pelo Ministério da Saúde atinge as etapas da liquidação e do pagamento da despesa, desde a execução parcial e deficiente das melhorias sanitárias domiciliares, passando pela inexecução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social — PESMS, e culminando em irregularidades na execução financeira, em especial a não comprovação da aplicação da contrapartida e indícios de inidoneidade das notas fiscais apresentadas para comprovação da liquidação da despesa.

3.1. Assim, o conjunto das irregularidades, não justificada pelo responsável mediante alegações de defesa, revela além da execução parcial e irregular, comprovada mediante documentação também irregular, o não atingimento das metas colimadas pelo convênio.

4. Ante o silêncio do responsável, entendemos que deva ser declarada sua revelia e consideradas como não elididas as irregularidades cometidas, não sendo possível, também, ser reconhecida a boa-fé do responsável.

4.1. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais



como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

4.2. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

4.3. Nesse contexto, e após o exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, o seu silêncio prejudicou a sua possibilidade de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados e de elidir as irregularidades cometidas.

5. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito o responsável, Sr. José dos Santos Amado, com arrimo no art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não-comprovação da boa e regular aplicação da integralidade dos recursos repassados pelo Fundação Nacional de Saúde – Funasa, por conta do Convênio 751/2002; e cominar adicionalmente ao gestor multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 2 da presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Exmo. Sr. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, propondo:

a) declarar a revelia do Sr. José dos Santos Amado (CPF 016.848.503-63), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. José dos Santos Amado (CPF 016.848.503-63), ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
80.000,00	19/12/2003
60.000,00	8/3/2004

c) aplicar ao Sr. José dos Santos Amado (CPF 016.848.503-63) a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação; e



e) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

1ª DT/SECEX/MA, em 5 de setembro de 2012.

Lineu de Oliveira Nóbrega
AUFC/TCU Mat. 3.185-2